

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
191/2013 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pela Associação Humana – Portugal contra a TVI
– Televisão Independente, S.A.**

Lisboa
24 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 191/2013 (DR-TV)

Assunto: Recurso apresentado pela Associação Humana – Portugal contra a TVI – Televisão Independente, S.A.

1. Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 16 de maio de 2013, um recurso apresentado pela Associação Humana – Portugal contra a TVI, por alegada denegação ilícita do direito de resposta em relação à notícia divulgada no dia 4 de abril de 2013, no «Jornal da Uma».
2. Alega a Recorrente que a TVI «reproduziu no “Jornal da Uma” uma reportagem através da qual dava a conhecer que diversas empresas de reciclagem têxtil exercem a sua atividade ilegalmente e com fins lucrativos, embora declarem ser empresas que se dedicam a temas sociais».
3. Continuou dizendo que, na reportagem em causa «fez-se por diversas vezes alusão à ora Recorrente, quer através da transmissão de imagens dos contentores que a mesma tinha distribuídos, quer alegando que a Recorrente está impedida de colocar contentores em diversos países pelo facto dos seus líderes estarem acusados de fraude fiscal».
4. Considera a Recorrente que a reportagem difundida «deu a entender ao cidadão que a Recorrente é uma das referidas empresas de reciclagem têxtil, motivo pelo qual sentiu necessidade de exercer o seu direito de resposta».
5. Mais disse que «em 10 de Abril de 2013, a Recorrente, através do seu mandatário, enviou à Recorrida uma missiva, na qual, invocando expressamente o direito de resposta exigiu a publicação de um texto».
6. Referiu também que «a carta foi recebida pela Recorrida no dia 11 de Abril, pelas 9:00h».
7. Informa a Recorrente que «no dia 12 de Abril de 2013, pelas 18:08h, a Recorrida respondeu invocando que não se encontra demonstrada a legitimidade do mandatário para atuar em nome da Recorrente e, em segundo lugar, que não só não era

compreensível a parte do texto que se pretendia ver difundida, como o mesmo ultrapassava o número de palavras legalmente aceites».

8. Na sequência desta alegação, «a Recorrente enviou à Recorrida uma Procuração comprovativa dos poderes que havia conferido ao seu mandatário e procurou esclarecer o conteúdo do texto a difundir».
9. Em resposta, alegou a Recorrida que «o texto elaborado a título de direito de resposta e que se pretende ver difundido tem mais de 360 palavras, o texto jornalístico exibido, na parte com referências e relação direta e útil com os interesses da Associação Humana, nem sequer ultrapassa as 100 palavras. Mesmo se for considerada a totalidade da reportagem, incluindo o seu *pivot* e os depoimentos do Presidente da Comunidade Intermunicipal do Algarve, o que não se concede, ainda assim não são sequer ultrapassadas as 100 palavras.
Da mesma forma, a leitura do texto enviado em moldes que asseguram a sua fácil perceção excede manifestamente o tempo da parte da notícia com relação direta e útil com os interesses da Associação Humana e mesmo da reportagem em causa».
10. Afirma o Recorrente que «jamais se recusou a corrigir ou eliminar as deficiências apontadas na comunicação», tendo a Recorrente enviado novo fax, no dia 17 de abril de 2013, do qual não recebeu resposta da Recorrida.
11. Acresce que «a Recorrida nunca veio a difundir ou emitir o direito de resposta da Recorrente».
12. Entende por isso a Recorrente que «a Recorrida violou o seu direito de resposta, previsto nos arts. 65.º e seguintes da Lei da Televisão e do art.º 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa».
13. A Recorrente aponta à Recorrida duas violações do direito de resposta:
 - a) «Extemporaneidade da resposta da Recorrida: a carta que a Recorrente enviou à Recorrida com vista ao exercício do direito de resposta foi recebida no dia 11 de Abril de 2013, pelas 9:00h».
Assim, entende a Recorrente que, tendo a Recorrida recebido o texto de resposta às 9:00h do dia 11 de Abril de 2013, a recusa ou o pedido de correção deveria ter sido comunicado à Recorrente até às 10:00h do dia 12 de Abril de 2013, nos termos dos artigos 68.º, n.º, da Lei de Televisão e 279.º, alínea b), do Código Civil.

Mais disse que a Recorrida só enviou à Recorrente a sua resposta às 18:08h do dia 12 de abril, «decorridas que se encontravam mais de 8 horas sobre o termo do prazo».

Conclui por isso a Recorrente que «a recusa em emitir e difundir o direito de resposta da Recorrente seja ilícito, por violação do art.º 68.º, n.º 1 da Lei da Televisão».

- b)** «Do conteúdo do direito de resposta: a Recorrente não aceita que o texto jornalístico exibido, na parte com referências e relação direta e útil com os interesses da Recorrente ultrapassem as 100 palavras».

Considera a Recorrente que «para efeitos da contagem do número de palavras e do limite do conteúdo da resposta, deve ser tomada em consideração toda a reportagem, incluindo os comentários do seu *pivot* e os depoimentos do Sr. Presidente da Comunidade Intermunicipal do Algarve».

Esclarece Recorrente que «é durante toda a reportagem que se procede à transmissão de imagens dos contentores que a Recorrente tem distribuídos, incluindo quando o Sr. Presidente da Comunidade Intermunicipal do Algarve refere que uma empresa chegou a oferecer cerca de dois mil euros para a colocação dos referidos contentores.

Defende, assim, a Recorrente que «não estamos perante um texto jornalístico com menos de 100 palavras, mas perante um texto jornalístico com mais de 300».

Mais disse que «não corresponde à verdade que a leitura do texto em moldes que assegurassem a sua fácil perceção ultrapasassem manifestamente o tempo da parte da notícia».

Ainda assim, a Recorrente reformulou o texto, tendo-o enviado à Recorrida com vista à sua publicação, através de fax datado de 17 de Abril de 2013.

A Recorrida não respondeu, considerando a Recorrente que a TVI impediu, desta forma o exercício do seu direito de resposta.

- 14.** Afirma a Recorrente que «a reportagem emitida pela Recorrida deu a entender aos cidadãos que a Recorrente é uma das empresas que praticam falsa caridade».
- 15.** Alega a Recorrente que «tal informação é falsa e errónea, tendo afetado o bom-nome e a reputação da Recorrente».
- 16.** Conclui a Recorrente requerendo que «se ordene à Recorrida TVI, S.A. a transmissão do direito de resposta».

2. Dos Factos

- 17.** A reportagem visada no presente recurso foi emitida pela *TVI*, no «Jornal da Uma, no dia 4 de abril de 2013.
- 18.** Durante o *pivot* de apresentação da notícia aparece um oráculo onde se lê «Contentores Polémicos: autarcas do Algarve acusam empresas de falsa caridade com roupa usada».
- 19.** A peça noticiosa refere-se a um alegado esquema fraudulento na colocação de contentores de recolha de roupas, calçado e brinquedos usados, na região do Algarve.
- 20.** A ilustrar a peça jornalística, vão sendo difundidas várias imagens dos contentores de recolha de bens, entre os quais, os contentores identificados com a associação da Recorrente.
- 21.** Durante a reportagem é entrevistado Macário Correia, Presidente da Câmara Municipal de Faro, que afirma que a alegada fraude consiste na introdução dos bens recolhidos nos contentores na cadeia de valor das empresas que fazem essa recolha, não tendo, assim, os fins altruístas que estas declaram.
- 22.** Refere-se também na notícia que foram contactadas as várias associações visadas e apenas a «Associação Humana», ora Recorrente, prestou declarações para negar as acusações e defender que é uma associação humanitária que apoia projetos em África.
- 23.** A jornalista conclui a reportagem dizendo que a «Associação Humana» «foi proibida de atuar em vários países», estando os seus responsáveis «a contas com a justiça por fraude fiscal».

3. Defesa da Recorrida

- 24.** Notificada para apresentar defesa, a 27 de junho de 2013, a *TVI* não se pronunciou perante a ERC sobre o recurso em análise.

4. Análise e Fundamentação

- 25.** De acordo com o artigo 65.º, n.º 1, da Lei 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão, doravante LT) «têm direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido de qualquer pessoa singular ou coletiva, organização,

serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».

- 26.** Compete, assim, à Recorrente demonstrar que foram feitas referências suscetíveis de afetar a sua reputação e bom nome enquanto pressuposto do exercício do seu direito de resposta.
- 27.** No caso, alega-se que na notícia em causa foram feitas diversas alusões à Recorrente, «quer através da transmissão de imagens dos contentores que a mesma tinha distribuídos, quer alegando que a Recorrente está impedida de colocar contentores em diversos países pelo facto de os seus líderes estarem acusados de fraude fiscal».
- 28.** Parece não haver dúvidas que os factos noticiados são suscetíveis de afetar a honra e bom nome da Recorrente.
- 29.** Tendo a Recorrente legitimidade para exercer direito de resposta e tendo-o exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a recusa de publicação pela Recorrida foi, no presente caso, lícita.
- 30.** Perante a Recorrente a Recorrida fundamentou a sua recusa alegando que o texto de resposta tinha mais de 360 (trezentas e sessenta) palavras e que a parte da peça jornalística com relação direta e útil com os interesses da Associação Humana não ultrapassa as 100 (cem) palavras.
- 31.** Na sequência destas alegações, a Recorrente reformulou o texto de resposta de modo a que pudesse ser divulgado, alegando, porém, que para efeitos da contagem do número de palavras e do limite do conteúdo da resposta, deveria ser tomada em consideração toda a reportagem e não apenas a parte que refere expressamente o nome da associação da Recorrente.
- 32.** Estabelece o artigo 67.º n.º 4, da LT que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
- 33.** Conforme afirma Vital Moreira «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde».
- 34.** No caso em análise, a peça jornalística fala de um alegado esquema fraudulento na recolha de bens que seria levado a cabo por várias associações de carácter humanitário, nas quais se incluiria a associação da Recorrente.

35. Não existem dúvidas que o conteúdo da reportagem, no seu todo, é suscetível de afetar o bom nome e reputação da Recorrente, tendo o texto de resposta reformulado relação direta e útil com o conteúdo noticioso que foi emitido.
36. Com efeito, no presente caso, o texto de resposta tem cerca de 219 (duzentas e dezanove) palavras enquanto que a peça jornalística tem cerca de 304 (trezentas e quatro) palavras. A extensão do texto de resposta é, assim, admissível no âmbito do exercício do direito de resposta.
37. Por último, deve referir-se, quanto à alegada extemporaneidade da resposta da Recorrida ao Recorrente, que de acordo com a alínea d) do artigo 279.º do Código Civil é havido como prazo «de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas». Assim, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da LT, o operador de televisão pode, caso assim o entenda, recusar fundamentadamente a divulgação do texto de resposta tendo, para o efeito, um prazo de um dia.
38. Assim, tendo em conta o exposto no ponto precedente, a Recorrida respondeu à Recorrente dentro do prazo legal previsto na lei para o efeito.
39. Por outro lado, ainda que a Recorrente não tenha entendido desta forma, sempre se dirá que acabou por aceitar como tempestiva a resposta da Recorrida, uma vez que, na sequência desta resposta, procedeu ao envio de novo texto de resposta.
40. Não procede, pois, neste ponto, a alegação da Recorrente.

5. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Associação Humana Portugal contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por denegação ilegítima da divulgação do direito de resposta, relativamente à notícia transmitida no dia 4 de abril de 2013, no «Jornal da Uma» da TVI, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Dar provimento ao pedido de difusão do texto de resposta, por reconhecer que existe relação direta e útil entre a peça noticiosa transmitida pela TVI e o conteúdo da resposta da Recorrente;

- Determinar que a transmissão do texto de resposta ocorra no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 69.º, n.º 1 *ex vi* artigo 68.º, n.º 6, da Lei da Televisão, devendo ser acompanhada da menção de que aquela é efetuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Advertir a TVI de que fica sujeita ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 500 euros por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27), pela TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas TVI, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 24 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes